



## PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL

Projeto de Lei nº 14, de 2020, acompanhado da mensagem aditiva nº 3, de 16 de março de 2020.

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Altera a legislação que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo.

Relatoria: Vereador Leoclides Bisognin

Conclusão: Favorável

### 1. RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão Especial o Projeto de Lei nº 14, de 2020 de autoria do Poder Executivo, que Altera a legislação que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, matéria apresentada na 4ª Sessão Ordinária do dia 27 de fevereiro de 2020, por meio da mensagem nº 10, de 19 de fevereiro de 2020, recebendo então o despacho do Presidente do Legislativo, que encaminhou à apreciação deste colegiado.

Em 16 de março de 2020, o Chefe do Poder Executivo encaminhou alteração do projeto por meio da Mensagem Aditiva nº 3, (folhas nº 000073 a 000074).

O Presidente do Legislativo por meio da Portaria nº 33, de 04 de março de 2020, designou os seguintes Vereadores para compor a comissão especial e apreciar o projeto de lei em pauta, sendo eles: Gabriel Baierle, Leoclides Bisognin, Marli do Esporte, Marly Zanete e Pedro Varela.

Aos 10 (dez) dias de março de 2020, terça-feira, às 08h45min., na sala de reuniões da Câmara Municipal de Toledo, ocorreu a primeira reunião da Comissão Especial instituída pela Portaria já destacada, onde ficou composta da seguinte forma e funções: Gabriel Baierle (Vice-Presidente), Marli do Esporte (membro), Marly Zanete (membro) e Pedro Varela (membro), e, por fim, este Vereador como Presidente e relator da matéria.

Assim, em conformidade com o inciso I, letra d, bem como, inciso II, ambos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Toledo, compete a esta Comissão Especial pronunciar-se sobre o projeto de lei em discussão.

Na justificativa, o proponente pretende alterar a Lei nº 1.822, de 5 e maio de 1999, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, onde passa a vigorar da seguinte forma:



## CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

080079

Estado do Paraná

(...)

### **"Art. 88 – ...**

... VIII – para tratamento de saúde;

IX – à gestante, à adotante e à paternidade.

**Art. 90** – Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge, companheiro(a), padastro ou madrasta, ascendente e descendente de primeiro grau, enteado(a) e irmão(ã), mediante comprovação de:

### Seção IX

#### Da Licença para Tratamento de Saúde

**Art. 98-V** – Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º – O afastamento do servidor por período igual ou superior a três dias consecutivos, para fins de tratamento de saúde, ficará condicionado à prévia avaliação de seu estado de saúde por médico designado pelo Município, sem prejuízo de seu encaminhamento à perícia da Junta Médica Oficial do Município, nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º – Nos casos de internamento hospitalar por período superior ao mencionado no parágrafo anterior, a avaliação nele referida deverá ser realizada após o servidor receber alta.

§ 3º – Quando o afastamento ultrapassar quinze dias consecutivos, o servidor será encaminhado à perícia médica da Junta Médica Oficial do Município.

§ 4º – O servidor também estará sujeito a exame pela junta médica referida no parágrafo anterior se, no período de cento e oitenta dias, apresentar atestados médicos cuja somatória seja superior a quinze dias.

§ 5º – O servidor licenciado para tratamento de saúde está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão de sua remuneração, a submeter-se a exame médico-pericial a cargo da Junta Médica Oficial do Município, e a processo de reabilitação ou de readaptação profissional por ele prescrito, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

§ 6º – O servidor que, injustificadamente, deixar de comparecer à perícia na data agendada na Junta Médica Oficial terá descontado em sua folha de pagamento o valor correspondente ao dia dessa falta.



§ 7º – O servidor que, depois de vinte e quatro meses de afastamento para tratamento de saúde, for considerado incapacitado permanente para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de seu cargo ou de readaptação em outro cargo, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por incapacidade, nos termos da legislação do regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais de Toledo.

§ 8º – Considerado apto, em perícia médica, o servidor reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

§ 9º – O servidor que discordar do laudo emitido pela Junta Médica Oficial poderá impugná-lo no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da respectiva ciência, mediante a juntada de novos documentos que justifiquem a reavaliação de seu estado de saúde pela mesma Junta.

#### Seção X Da Licença à Gestante, à Adotante e à Paternidade

**Art. 98-W** – Será concedida licença à servidora gestante, por cento e oitenta dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, com inicio até vinte e oito dias antes do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista neste artigo.

§ 1º – Para os fins previstos neste artigo, considera-se parto o evento ocorrido a partir da vigésima terceira semana (sexto mês) de gestação, inclusive em caso de natimorto.

§ 2º – Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados em mais duas semanas, mediante exame médico-pericial a cargo da Junta Médica Oficial do Município.

§ 3º – Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a servidora terá direito a duas semanas de repouso remunerado.

§ 4º – Será, também, concedida a licença referida no caput deste artigo à servidora que adotar ou obtiver guarda, para fins de adoção, de criança ou adolescente.

§ 5º – A licença à servidora adotante será assegurada independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.

§ 6º – Não haverá alteração na duração da licença de que trata o caput deste artigo na hipótese de parto múltiplo ou de adoção de mais de uma criança ou adolescente.

§ 7º – A licença referida neste artigo não será concedida quando o termo de guarda não contiver a



## CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

000081

### Estado do Paraná

observação de que é para fins de adoção ou só contiver o nome do cônjuge ou companheiro.

§ 8º – Para fins de concessão da licença-maternidade nos casos de adoção ou guarda, é indispensável que o nome da servidora adotante ou guardiã conste na nova certidão de nascimento da criança ou no termo de guarda, sendo que, neste último, deverá constar que se trata de guarda para fins de adoção.

§ 9º – Compete ao serviço médico do Município ou a profissional por ele credenciado fornecer os atestados médicos necessários para o gozo da licença-maternidade.

§ 10 – Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido por perícia médica a cargo da Junta Médica Oficial do Município.

§ 11 – No caso de acumulação permitida de cargos, a servidora fará jus à licença-maternidade em cada um dos cargos.

**Art. 98-X** – Durante o período da licença referida no artigo anterior, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar, sob pena de perda do benefício.

**Art. 98-Y** – Para amamentar o próprio filho até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada diária de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

**Art. 98-Z** – Será concedida licença-paternidade ao servidor, por cinco dias consecutivos, sem prejuízo de sua remuneração, a contar da data do nascimento do filho.

Parágrafo único – Se o nascimento ocorrer durante período de férias ou afastamento do servidor, este não terá direito, após o retorno ao serviço, à licença de que trata o caput deste artigo.

...

**Art. 191-A** – O salário-família será devido, mensalmente, ao servidor que tenha remuneração inferior ou igual a R\$ 1.425,56 (um mil quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, menores de quatorze anos ou inválidos, sendo a cota de tal benefício definida pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º – O limite da remuneração do servidor para concessão de salário-família será corrigido nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios de salário-família devido pelo Regime Geral de Previdência Social.



## CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

0000082

Estado do Paraná

§ 2º – Quando o pai e a mãe forem servidores, ambos têm direito ao salário-família.

§ 3º – Os demais critérios e requisitos para a concessão do salário-família são os aplicados pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º – As cotas do salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, aos vencimentos do servidor.

...

**Art. 203-A** – À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I – dois terços da remuneração, quando afastado o servidor por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II – metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.

§ 1º – Nos casos previstos no inciso I do caput deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º – O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do servidor à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 3º – O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer preso, detento ou recluso, exceto na hipótese de trânsito em julgado de condenação que implique a perda do cargo público.

§ 4º – O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua preso, detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

§ 5º – Falecendo o servidor preso, detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

§ 6º – O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

...

Art. 3º – Ficam **revogados** o artigo 194-A e seu parágrafo único, o artigo 199-A e seu parágrafo único, o artigo 199-B e seu parágrafo único e os artigos 199-C, 199-D, 200 e 201 e seu parágrafo único da Lei nº 1.822, de 4 de maio de 1999”.

(...)



Estado do Paraná

Em 10 de março de 2020, por meio do Ofício nº 004/2020 – GAB.L.B/CE, protocolo nº 464/2020, solicitamos à Assessoria Jurídica deste Legislativo parecer acerca da matéria em questão, onde, em 12 de março de 2020, o parecer de nº 048.2020 (fls. 000069, 000070 e 000071) foi apresentado pela ilegalidade, pois era necessária a adequação da redação de dispositivos legais, onde em alguns casos os mesmos eram conflitantes. Assim, diante da manifestação jurídica, o Poder Executivo encaminhou a Mensagem Aditiva nº 3, de 16 de março de 2020, onde realizou os seguintes ajustes e complementos à matéria, tudo conforme demonstrado em folhas de números 000073 a 000074.

Ainda, após o recebimento da Mensagem Aditiva, na data de 16 de março de 2020, por meio do Ofício nº 006/2020 – GAB.L.B/CE, protocolo nº 512/2020, este Parlamentar solicitou novamente à Assessoria Jurídica a devida manifestação, sendo que em 18 de março de 2020, o parecer de nº 052.2020 (fl. 000077) foi apresentado pela legalidade e possibilidade de tramitação do projeto de lei em questão.

Cabe ressaltar também que, a celeridade na tramitação da matéria é em razão da necessidade de observância do prazo nonagesimal para a majoração das alíquotas de contribuição dos segurados ao RPPS (cito o Projeto de Lei nº 13, de 2020, que altera a legislação que dispõe sobre o regime próprio de previdência dos servidores públicos do Município de Toledo), cujo início de vigência está sendo proposto para o dia 1º de julho de 2020 e, considerando que ambas as proposições destacadas necessitam tramitar concomitantemente para que as normas delas resultantes entrem em vigor conjuntamente, face à relação das matérias e aos demais aspectos legais.

Por fim, tendo em vista o cumprimento dos preceitos legais, suas devidas alterações e em atenção aos princípios da Administração Pública, consagrados no texto constitucional, este Legislativo aprecia o Projeto de Lei nº 14, de 2020 com a Mensagem Aditiva, que tem por aprovar a legislação disposta sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo.

É o relatório.



## CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000084

### 2. VOTO DO RELATOR

Diante de todo o exposto, considerados os objetivos que orientam sua propositura e diante dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, pendendo a esta Comissão pela correção das inexatidões, para efeito de admissibilidade e tramitação regimental do Projeto de Lei nº 14, de 2020, de autoria do Poder Executivo, acompanhado da Mensagem Aditiva nº 3, de 16 de março de 2020 e, ainda, considerando que a referida matéria atende os princípios da administração pública estabelecidos na Constituição Federal (CF/BR) como o da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, o relatório é com parecer favorável ao Projeto de iniciativa do Poder Executivo, de modo a esgotar as fases do processo legislativo desencadeado.

Sala das Comissões, 18 de março de 2020.

LEOCLIDES BISOGNIN  
Presidente e Relator

### 3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão Especial, designados pela Portaria nº 33/2020, na apreciação do Relatório apresentado ao Projeto de Lei nº 14/2020, acompanhado da Mensagem Aditiva nº 3, de 16 de março de 2020, votam:

Parlamentares	Data	Favorável ao Voto do Relator	Contrário ao Voto do Relator
GABRIEL BAIERLE Vice-Presidente	19/03/20		
MARLI DO ESPORTE Membro	19/03/20		
MARLY ZANETE Membro	19/03/20		
PEDRO VARELA Membro	19/03/20		

Projeto de Lei nº 14, de 2020.